



# POLÍCIA CIVIL



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE GOIANIRA

---

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO

Referência: IP n.º 192/2022

Distribuição por dependência: Processo N° 5484028-  
52.2022.8.09.0064

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, por meio da Delegacia de Polícia de Goianira, neste ato representado pela Delegada de Polícia Civil signatária, no uso de suas atribuições previstas no art. 144, §4º, da Constituição Federal, arts. 3, 120, § 5º e 144-A, CPP, Lei n° 9.613/98, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **representar** pela **ALIENAÇÃO ANTECIPADA** dos bens móveis relacionados a seguir, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

## 1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar a autoria, circunstâncias, motivos e meios de execução dos crimes de estelionato e associação criminosa (artigos 171 e 288 do Código Penal) perpetrados contra as Lojas Novo Mundo (filial situada nesta cidade de Goianira).

As investigações tiveram início a partir de *notitia criminis* trazida pelos representantes da empresa Novo Mundo, que, apresentaram auditoria interna que constatou os delitos praticados pelos funcionários da loja.

Segundo o noticiante, os autores se valeram dos serviços prestados pela empresa como correspondente bancário do Banco Bradesco, para efetuar o pagamento de boletos fraudulentos. O *modus operandi* consistia em gerar boletos de depósitos em contas bancárias digitais, cujos beneficiários eram os próprios funcionários. Os boletos fraudulentos eram pagos na loja (pelos próprios autores) e, em consequência, o Banco Bradesco transferia os respectivos valores para as contas bancárias digitais dos beneficiários (os autores). Ocorre que o caixa das lojas Novo Mundo não recebia os valores desviados, gerando, assim, um prejuízo estimado em torno de R\$ 1.449.529,01 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo).

A Auditoria Interna realizada pela empresa vítima apontou que os investigados ANA CLARA TAVARES DUARTE, DAVI SILVA BORGES, ELIAS ALVES SOARES, EVELLIM TELES DOS REIS, MATHEUS RIBEIRO DE PAUÇA VITOR HUGO FERREIRA LINO, WANDERSON CORREA MEDEIROS, então funcionários da empresa vítima, usando senhas e terminais pessoais para a função "correspondente bancário" realizaram os pagamentos de boletos fraudulentos, sem a respectiva entrada do dinheiro no caixa da vítima. Ressalte-se que para além de realizar o pagamento de centenas de tais boletos, os investigados acima, ainda foram apontados como beneficiários dos referidos boletos. Esclareça-se ainda que outros familiares dos investigados acima foram beneficiários dos referidos boletos, a saber: DEIVID JUNIO BARBOSA REIS e MARIA GENEZI BARBOSA (respectivamente cônjuge e sogra do investigado WANDERSON CORREA MEDEIROS). Ainda apuramos a existência de outros quatro beneficiários dos boletos fraudulentos mencionados, pendente ainda a finalização da investigação acerca de seus vínculos com os demais investigados. São os investigados

DIVINA FRANCISCA DA SILVA, JULIO GUSTAVO SENA SOUZA, KEVIN SILVA BORGES e MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO.

Assim, o prejuízo global da vítima perfaz a quantia de R\$ R\$ 1.449.529,01 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo).

Desta forma, tendo as investigações apontado que os investigados para além das quantias quiçá existentes em suas contas-correntes, haviam adquirido bens de valores relevantes (veículos, motocicleta, aparelhos celulares de última geração), bem como iniciado empreendimentos com frutos do crime ora investigado (um dos autores acabara de inaugurar um bar), Vossa Excelência deferiu nossas representações de prisão temporária, quebra de sigilo bancário e, de especial relevância para a presente representação: **a)** bloqueio das contas-correntes dos investigados, cujo cumprimento obteve sucesso em bloquear razoável numerário nas contas dos investigados, ficando tais valores a disposição deste r. Juízo; **b)** sequestro de bens determinados, todos apreendidos nestes autos e objeto da presente representação; **c)** busca a apreensão cumpridas nas residências dos investigados que culminaram com a apreensão de centenas de bens adquiridos pelos investigados com os recursos obtidos no crime ora investigado e objeto da presente representação.

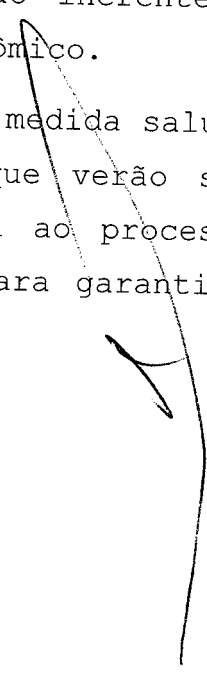
Ressaltamos neste aspecto que objetos apreendidos com o investigado MATHEUS RIBEIRO DE PAULA FERREIRA, após a apuração de que este não teve envolvimento no crime em investigação e possivelmente sequer será indiciado, pois revelado pelos outros investigados que teve apenas a senha pessoal por eles utilizada e sem conhecimento do crime, foram devolvidos conforme documentos de fls. 313. Portanto os bens antes apreendidos com tal investigado não estão relacionados ao presente pedido.

O mesmo raciocínio se deve aplicar ao veículo CITROEN C4 CACTUS, 2019/2020, placas QUF-2B20, que fora objeto de nossa

representação de sequestro do bens. Apesar de não ter realizado a devolução do referido bem à concessionária MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (fls. 308/310) , uma vez que decretado o sequestro do mesmo pelo Poder Judiciário, entendemos que a devolução deve ser tida como reserva de Jurisdição. Ocorre que percebemos que o investigado WANDERSON o utilizou como parte de pagamento à referida concessionária na aquisição do outro veículo também objeto da medida de sequestro. A concessionária se trata portanto de terceiro de boa-fé. Assim, esclarecemos a Vossa Excelência que, à exceção de entendimento diverso vosso ou do i. representante do *parquet*, não vemos necessidade de manutenção da apreensão do bem. Razão pela qual tal bem não se encontra no escopo da presente representação de alienação antecipada.

Pois bem, a exceção dos bens mencionados nos dois parágrafos acima, todos os bens apreendidos e relacionados ao fim em extensa relação, que se encontram depositados ao representante legal da vítima em razão de não termos na comarca, nem nesta Delegacia de Polícia, nem no Poder Judiciário, local que acomodasse as apreensões (de volume considerável) DEVEM SER OBJETO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA, pois ainda que armazenados em segurança e sob responsabilidade, se encontram sob os efeitos de deterioração e desvalorização, sofrendo degradação inerente ao decurso do tempo, logo, depreciando seu valor econômico.

Assim, a alienação antecipada dos bens é medida salutar tanto aos interesses da vítima e investigados que verão seus valores preservados ainda que em conta vinculada ao processo, bem como do Estado que não dispõe de estrutura para garantir o adequado depósito dos mesmos.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A alienação antecipada é medida determinada judicialmente que consiste na venda de bens, objetos de constrição judicial, em leilão público, antes do trânsito em julgado, com o fim de evitar a sua depreciação e deterioração.

O Código de Processo Penal prevê em seu art. 144-A a alienação antecipada com o objetivo de preservar o valor do bem sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, o que se aplica perfeitamente nesse caso concreto, uma vez que a Polícia Civil e o Poder Judiciário locais não contam com local adequado ao depósito dos bens

*Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a **qualquer grau de deterioração ou depreciação**, ou **quando houver dificuldade para sua manutenção**. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) .*

No mesmo sentido, encontra-se a lei de lavagem de capitais, Lei nº 9.613/1998, em seu art. 4, o qual possibilita a alienação antecipada ou outra medida assecuratória se houver indício suficiente de infração penal, desde que seja instrumento de crime, produto ou proveito do delito. Exemplifica-se:

*Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo **indícios suficientes de infração penal**, poderá decretar **medidas assecuratórias de bens**, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que **sejam instrumento, produto ou proveito dos***

*crimes* previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada **pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público** ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

O nosso Código adjetivo (CPP) autoriza aplicar por analogia dispositivo normativo de outras leis extravagantes, haja vista que não é possível o legislador positivo prevê todas as situações casuísticas. Com isso, expressa-se com o referido artigo 3º, CPP, *in verbis*:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Sendo assim, com o dinheiro angariado com a venda dos referidos bens, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, poderá resguardar o interesse da vítima de uma futura reparação civil decorrente da prática do crime e resguardar o interesse do Estado no que tange ao futuro pagamento de penas pecuniárias e custas processuais. Em suma, a alienação antecipada visa dar efetividade para a prestação jurisdicional.

No mesmo diapasão, cita-se o art. 120, § 5º, CPP:

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Logo, vê-se que a alienação antecipada dos bens tem por objetivo impedir que os bens apreendidos se deteriorem ao longo do processo, garantido a efetividade da medida e do próprio processo.

Consubstancia que os bens não podem ser devolvidos ao antigos proprietários, pois se tratam de proveitos do crime ora investigados.

Apenas como argumentação, na Lei nº 11.343/2006 (lei de drogas), há previsão legal da alienação antecipada dos bens apreendidos ou seqüestrados a fim de evitar a deterioração ou depreciação ou mesmo quando tem dificuldade na manutenção do automóvel, nos termos do art. 63-C, I, desse mesmo diploma normativo. Assim, verifica-se que a legislação pátria e a jurisprudência buscam medidas mitigadoras da depreciação dos bens apreendidos nos pátios dos órgãos públicos.

No processo penal brasileiro, a alienação antecipada é um mecanismo capaz de permitir a efetiva atuação da jurisdição do caso concreto, de forma a reprimir as condutas lesivas, assegurar a reparação da vítima, impedir o perecimento de bens valiosos em um país com inúmeras dificuldades e permitir um melhor aproveitamento desses bens, realizando princípios ínsitos à justiça e ao direito.

Por fim, na maioria das vezes, a venda antecipada dos bens apreendidos é benéfica, inclusive ao réu, caso ao final seja considerado inocente, além de diminuir os prejuízos da sociedade ao impedir que um meio produtivo permaneça inútil em depósito por longo período, sofrendo os efeitos da ação do tempo. Deveras, a legislação processual tomou a cautela a respeito dessa medida assecuratória, precipuamente, consentâneo ao princípio do devido processo legal, *ipso litteris*, conforme o art. 144-A, CPP:

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) .

### 3. DOS PEDIDOS:

De posse de todo o exposto, pelas razões apresentadas e outras que VOSSA EXCELENCIA saberá lançar ao tema, represento, após parecer do nobre Representante do Ministério Público, pela medida assecuratória de ALIENAÇÃO ANTECIPADA dos bens abaixo relacionados, atualmente depositados com o representante legal da vítima, nos termos do art. 144-A, CPP:

01	01 (um) veículo Citroen/C4 Cactus Shine, cor prata, ano/modelo 2022/2022, placa SCB-8B54, dotado de chaves de ignição.
02	01 (um) veículo Hyunday HB20, placa SCA0G444, cor cinza, com chave e manual do proprietário
03	01 (uma) motocicleta HONDA/CB250F Twister, placa SBW1I04, cor cinza, com chave, cópia reserva e manual do proprietário
04	01 (uma) motocicleta HONDA/CG 160 Fan cor vermelha, placa RCE-EC65
05	01 (uma) motocicleta YAMAHA/FAZER cor cinza, placa SCA-9B84, dotada de manual do proprietário, chaves de ignição, cópia reserva, carnê de financiamento bancário e dois capacetes moto ciclísticos
06	01 (uma) máquina de lavar Roupas, marca PANASONIC 12Kg modelo NAF120B1
07	01 (uma) máquina de lavar Roupas, marca PANASONIC 14Kg modelo NAF140B6 cor branca com nota fiscal
08	01 (um) microondas ELETROLUX cor chumbo
09	01 (uma) geladeira PANASONIC cor chumbo
10	01 (um) aparelho de ar condicionado TCL 9000 Btus, na caixa e com nota fiscal
11	01 (uma) televisão marca TCL de cor preta, modelo 32S65005
12	01 (um) fogão ATLAS cores preta e chumbo
13	01 (uma) panela elétrica de cor preta, marca MALLORY Solaris com tampa
14	01 (uma) panela Air Fry de cor preta marca PHILCO
15	01 (um) liquidificador marca SKYNSSEN inox
16	01 (uma) mesa acompanhada de quatro cadeiras
17	01 (um) bebedouro ELETROLUX cor chumbo
18	02 (dois) relógios de pulso cor preta marca LYNCE
19	01 (um) relógio de pulso cor azul marca TOMMY HILFIGER
20	01 MESA DE JANTAR COM TAMPO DE VIDRO;
21	01 CHURRASQUEIRA DE INOX;
22	01 GELADEIRA, MARCA PANASONIC, DE COR BRANCA;
23	01 CAIXA DE SOM JBL, COR PRETA COM LARANJA , MODELO PARTY BOX;
24	01 NOTEBOOK, MARCA SAMSUNG, MODELO INTEL, DE COR CINZA, CONTENDO CARREGADOR E MOUSE DE COR PRETA JUNTAMENTE COM UMA MOCHILA DE COR AZUL;
25	01 SONDLAR, MARCA SAMSUNG, MODELO Q600A (NA CAIXA);
26	01 MÁQUINA DE FAZER GELO, MARCA GELOPAR, MODELO 80727.0902
27	01 MOTOR DE ESPREMEDOR DE FRUTAS;



28	01 SOM RESIDENCIAL, MARCA LG, MODELO CM9730, CONTENDO 02 CAIXAS COM AUTO FALANTE
29	01 FRITADEIRA ELÉTRICA A ÓLEO, MARCA VENÂNCIO N° SERIE 1433512108180182
30	01 LUMINÁRIA KITSPOORT, TRILHO DE LED
31	01 FOGÃO INDUSTRIAL, MARCA CRISTAL AÇO ECONOMY, COR PRETA 06 BOCAS COM FORNO ACOPLADO
32	01 FREEZER VERTICAL, MARCA GELOPAR, INOX, MODELO GRB57
33	01 APARELHO DE TELEVISÃO 32 POLEGADAS, MARCA TCL, MODELO 32S15
34	01 FREEZER HORIZONTAL, MARCA ESMALTEC, MODELO ESH500
35	01 APARELHO DE TELEVISÃO, MARCA SEMP TCL, MODELO 50P615
36	01 APARELHO DE TELEVISÃO, MARCA TCL, MODELO 55P725
37	01 ESPELHO REDONDO
38	01 ESPELHO MUNDIAL 3MM (LACRADO)
39	4 COPOS MODELO CAVEIRA, MARCA LYOR, EM 3 CAIXAS
40	01 (uma) FITA DE LED DE 2MTS COLORIDA
41	01 PETISQUEIRA DE VIDRO REDONDA
42	12 CANECAS DE CHOPP DE VIDRO
43	83 CADEIRAS DE MADEIRA QUADRADAS
44	03 MESAS DE BAR REDONDA ALTA DE MADEIRA
45	15 MESAS DE BAR QUADRADA BAIXA 4 LUGARES DE MADEIRA
46	03 MESAS DE BAR QUADRADA BAIXA 6 LUGARES DE MADEIRA
47	11 BANQUETAS DE METAL E VIME REDONDAS
48	30 GARRAFAS DE CERVEJA ANTARTICA 600 ML
49	40 GARRAFAS DE CERVEJA STELLA ARTOIS 330ML (LONG NECK)
50	24 GARRAFAS DE CERVEJA BRHAMA DUPLO MALTE 600ML
51	69 GARRAFAS DE CERVEJA BUDWEISER 600ML
52	49 GARRAFAS DE CERVEJA AMSTEL LARGE 600 ML
53	66 GARRAFAS DE CERVEJA HEINEKEN ORIGINAL 600 ML
54	22 GARRAFAS DE GTBEATS SABOR GIN TONICA 269ML
55	06 LATAS DE 269 ML DE GTBEATS
56	05 GARRAFAS DE H2O LIMONETO 500 ML
57	05 LATAS DE REFRIGERANTE PEPSI 350 ML
58	06 LATAS DE REFRIGERANTE SUKITA 350ML
59	01 LATA DE ENERGÉTICO RED BULL
60	27 GARRAFAS DE CERVEJA CORONA 330ML (LONG NECK)
61	01 GARRAFA DE VODKA TAIGA PLATINUM, (JÁ ABERTA E USADA 1/3 DA GARRAFA)
62	03 GARRAFAS DE VODKA ABSOLUT DE 01 LITRO (LACRADAS)
63	01 GARRAFAS DE VODKA ABSOLUT VODKA, SABOR LEMON FLAVORED VODKA 1 LITRO LACRADA
64	01 GARRAFA DE VODKA ORLOFF 1 LITRO LACRADAS
65	01 GARRAFA DE PINGA FIU FIU, SABOR TANGERINA C/ ACEROLA, 750ML, LACRADAS
66	02 GARRAFAS DE TANQUEROY, 750 ML, LACRADA
67	12 GARRAFAS DE ÁGUA MINERAL COM GÁS 500ML
68	03 CAÇAROLAS COM ALÇA DE MADEIRA E TAMPA LEVE 16 LOTE 06/22
69	02 SOPEIRAS DE COR MARROM
70	02 SOPEIRAS DE COR BEGE
71	04 SOPEIRAS DE COR MARROM ESCURO
72	02 CONJUNTOS DE PETISQUEIRAS FLOR, COM 3 PEÇAS DE COR BRANCA
73	01 JARRA DE VIDRO DE COR AZUL 1,1 LITRO
74	03 ESPETOS SPOT LED
75	02 TÁBUAS DE APERITIVO DE BAMBU RETANGULAR ( PEQUENA)
76	02 TÁBUAS DE PIZZA REDONDA DE BAMBU (PEQUENA)
77	04 PANEAS DE FERRO DE COR PRETA COM ALÇA DE MADEIRA PEQUENA
78	02 FORMAS DE PIZZA ANTIADERENTE 36 CM
79	04 BANDEJAS LINHA HOTEL N° 45, MARCA NACIONAL ALUMINIO
80	03 TÁBUAS PARA PEIXES, MARCA SM ARTEFATOS DE BAMBU E ALÇA DE METAL
81	02 SOPEIRAS
82	04 TIGELAS DE COR PRETA
83	01 CAÇAROLA COM ALÇA DE MADEIRA COM TAMPA LEVE 18
84	03 (três) capacetes

85	01 (uma) panela elétrica, marca mundial, cor preta
86	01 (um) Purificador de água, marca eletrolux, cor cinza
87	01 (um) Notebook, marca Dell, cor cinza, com nota fiscal no valor de R\$ 5.752,00
88	01 (uma) Parafusadeira, marca Vonder, com maleta de acessórios
89	01 (uma) Caixa de som, tipo boombox, marca JBL, com carregador
90	01 (uma) Lavadora de alta pressão, marca Wap, 1500 pci
91	01 (um) Ar condicionado, marca Samsung, 12000 Btus
92	01 (uma) TV, marca Qled, 60", marca samsung
93	02 (duas) TV, marca TCL, 43"
94	01 (um) Tablet, Samsung Galax Tab A8, cor cinza
95	02 (dois) Apple watch, série 3
96	01 (um) Óculos de sol, marca Rayban kids
97	01 (uma) Mochila, marca Targus, cor cinza
98	01 (uma) Mochila, marca iPlace, cor cinza
99	02 (dois) Perfume 212
100	01 (um) Perfume one million, paco rabane
101	01 (um) Perfume Paco Rabane, invictus
102	01 (um) Perfume Ferrari Black
103	01 (um) Perfume Silver Scent
104	01 (um) Perfume Hugo Boss
105	02 (dois) Air Pod pro, apple
106	01 (um) Carregador de bateria portátil, 2000A, Iplace
107	02 (duas) Bateria externa, apple
108	02 (dois) Carregador de celular
109	04 (quatro) Pen drive
110	01 (um) cofre portátil marca KLATTER vazio
111	01 (um) souvenir de água dourada em material de resina
112	01 (um) souvenir miniatura de veículo Ferrari cor preta
113	01 (um) coldre externo marca CYTAC
114	01 (um) drone marca LYZRC (acompanhado de maleta protetora)
115	01 (uma) pistola de airsoft TAURUS, modelo PT/24/7 acompanhada de caixa do fabricante, dois carregadores, uma chave alen, um frasco de óleo, uma maleta marca OGK e uma caixa com esferas de chumbo
116	01 (uma) caixa contendo 49 cartuchos de CO2
117	01 (um) notebook marca POSITIVO nº de série 4AB19850M com carregador
118	01 (um) notebook marca POSITIVO, cor cinza dotado de respectivo cabo de alimentação
119	01 (um) forno elétrico marca FISHER Gourmet Grill modelo 9741-12875 cor branca número de série 548226000011
120	01 (um) conjunto cama/Box ESPLENDOR

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goianira, 09 de setembro de 2022.

CARLA DE BEM MONTEIRO  
Delegada de Polícia